



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Wálber Araujo Carneiro

**Direito, “sentido” e complexidade social:
por uma análise ecológica do direito**

Salvador – Bahia
Agosto de 2020

Wálber Araujo Carneiro

Direito, “sentido” e complexidade social
por uma análise ecológica do direito

Projeto de pesquisa reformulado e desenvolvido junto ao Grupo de Pesquisa DIREITO, SENTIDO E COMPLEXIDADE SOCIAL sob a liderança do pesquisador, com vigência prorrogada para o biênio 2021-2022.

Salvador - Bahia
Dezembro de 2018

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. TEMA-PROBLEMA	4
3. PRESSUPOSTOS DA PESQUISA	11
4. OBJETIVOS	12
4.1 OBJETIVO GERAL	12
4.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	12
5. JUSTIFICATIVA	12
6. METODOLOGIA	13
7. CRONOGRAMA	15
8. REFERÊNCIAS	15

1. INTRODUÇÃO

Há muitas portas de entrada para o debate jurídico contemporâneo. Uma delas pode ser encontrada no problema do *sentido* e da sua relação com o que se pode chamar, *lato sensu*, de *legitimidade* e de *coerência* do sistema jurídico. Diferentes matrizes tratam a questão por diferentes ângulos e, muitas vezes, mediante equivalentes teóricos que recebem diferentes nomes. A linha de pesquisa que venho perseguindo – e que me persegue – nas trilhas da circularidade do pensamento filosófico nos trouxe à interface entre o modelo fenomenológico hermenêutico e o modelo sistêmico luhmanniano. Em trabalhos anteriores, especialmente naquele que resultou na tese sobre a “Hermenêutica Jurídica Heterorreflexiva”¹, buscava a reformulação paradigmática da ciência do direito a partir das contribuições advindas da *fenomenologia hermenêutica* e da *hermenêutica filosófica*. Nas trilhas do diálogo travado entre a *hermenêutica* e a *teoria da ação comunicativa* de Habermas², a tese reflete o *deficit* de criticidade da teoria hermenêutica, embora defenda uma noção de *sentido* fundada em um mundo previamente construído pelo estar presente desde-já-e-sempre com o outro (ausência de grau-zero) que, ao mesmo tempo, é limite e possibilidade para as relações intersubjetivas. Mas, ali mesmo já se considerava que nem o diálogo – que passava a responder pela dimensão crítica proposta pelo modelo heterorreflexivo –, tampouco a linguagem que toma de assalto indivíduo consciente, seriam capazes de estabilizar o *sentido* resultante desse enlace e responder à complexidade da sociedade contemporânea. Em uma sociedade complexa, a função de estabilização precisa (e foi) ser entregue a um sistema jurídico autônomo. A co-originariedade hermenêutica entre direito e moral precisaria ser marcada pela sucessiva diferença sistêmica entre ambos. O *sentido de mundo* estabiliza-se no *sentido do sistema*, de modo que, uma vez atravessado pela crítica heterorreflexiva, possa garantir tanto a *legitimidade* (relação sistema-ambiente) quanto a *coerência* (relação sistema-sistema) do sistema jurídico.

Todavia, embora a tese da diferença entre direito e moral seja central à *teoria dos sistemas*, a tese carrega uma dívida para com a teoria reinventada por Luhmann. Ao contrário da

¹¹ Tese desenvolvida no Programa de Pós-Graduação da UNISINOS sob a orientação do Prof. Lenio Streck, defendida em 2009, e que contou com o apoio do CNPQ (bolsa nacional) e da CAPES (bolsa de doutorado sanduíche). Posteriormente, após atualizações e acréscimos, deu origem ao livro *Hermenêutica Jurídica Heterorreflexiva: uma teoria dialógica do direito*, pela Livraria do Advogado (2011).

² Cf. HABERMAS, Jürgen. *La pretensión de universalidad de la hermenéutica*, 2007.

atenção dada ao debate entre Gadamer e Habermas, o modo como os *sentidos do mundo* são estruturados e estabilizados pelo sistema jurídico e as eventuais objeções e contribuições que a *teoria dos sistemas* poderia trazer neste campo não foram enfrentadas³. Com o presente projeto de pesquisa esperamos, justamente, pagar essa dívida. Na senda de trabalhos pós-luhmannianos, questionamos como o sistema jurídico se relaciona com o seu ambiente e consigo mesmo, bem como amplificamos as bases fenomenológicas da teoria comunicacional que subjaz à *teoria dos sistemas*, um campo comumente legado ao ponto cego dessas teorias. No biênio 2019-2020, os estudos avançaram em diversos aspectos das relações sistema-ambiente e de sua repercussão no interior do sistema. Enfrentamos a descrição, características e função da comunicação ecológica⁴; o modo como essa comunicação é estruturada no sistema⁵ e, nesse âmbito, o papel de direitos fundamentais⁶ e princípios⁷. Avaliamos como os ganhos comunicativos da análise ecológica do direito (de sua relação com o ambiente, portanto) pode ser convertida em programas condicionais que operam sob a forma regra/exceção e, por conseguinte, afetam diretamente as expectativas congruentes e os critérios decisórios⁸, inclusive em âmbitos específicos como o do direito à saúde⁹. Para o biênio 2021-2022, continuaremos perseguindo essas questões a fim de que, ao final, seja possível direcionar o acúmulo das pesquisas em um livro.

2. TEMA-PROBLEMA

Segundo Luhmann, a teorização do direito é demandada tanto pela docência quanto pela práxis jurídica¹⁰, e decorre de um processo de auto-observação do sistema jurídico¹¹ voltado

³ Tampouco não foram enfrentados os debates entre a teoria dos sistemas de Luhmann e a teoria do discurso de Habermas. Embora esse debate não se desenvolva a partir das diferentes perspectivas de sentido que atravessam ambas teorias, cremos que a reorientação do debate a partir de tal categoria pode trazer grandes contribuições ao problema da complexa relação entre direito e moral, e conseqüentemente para o problema da legitimidade e da coerência do sistema jurídico. Cf. HABERMAS, Jürgen. *Facticidad y validez*, 2001.

⁴ CARNEIRO, Wálber Araujo. *Análise Ecológica do Direito e construção transubjetiva de direitos da natureza e dos animais*: p. 17-46.

⁵ CARNEIRO, Wálber Araujo. *O papel da estruturação de esferas na modernidade*, p. 330-339.

⁶ CARNEIRO, Wálber Araujo. *Os direitos fundamentais da Constituição e os fundamentos da constituição de direitos*, p. 129-165.

⁷ CARNEIRO, Wálber Araujo *Os três princípios do direito: entre Hermes e Hades*, prelo.

⁸ CARNEIRO, Wálber Araujo *Os três princípios do direito: entre Hermes e Hades*, prelo.

⁹ CARNEIRO, Wálber Araujo *Fundamental Rights of Peripheral Constitutions*, p. 61-89; CARNEIRO, Wálber Araujo *Análise ecológica do direito fundamental à saúde*, 2020.

¹⁰ LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*, p. 61.

¹¹ LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*, p. 63.

para a “amplificação” da consistência mediante o uso da forma regra/exceção¹². Aquilo que Luhmann chama de teoria do direito é uma tentativa de o sistema ultrapassar os limites da auto-observação mediante, conforme analisamos acima, tentativas lógicas, hermenêuticas, institucionais pós-positivistas, sistêmicas, retóricas e teórico-argumentativas¹³. Se diferenciam das teorias dogmáticas, mantém o acoplamento ao sistema mediante um irrenunciável conceito de norma, mas não abandonam a perspectiva interna de sistema¹⁴. Ademais, Luhmann ressalta que esse tipo de análise científica precisa atribuir à teoria uma função constitutiva de seu objeto e isso implica diferenciá-lo do seu entorno¹⁵. Com isso, diferentes teorias constroem diferentes objetos, o que acaba impedindo a conversação interdisciplinar entre diferentes teorias científicas¹⁶.

Como se aprecia, se han producido innumerables teorías jurídicas, pero ninguna teoría del derecho. Se ha llegado a la representación casuística por medio de teorías referidas a problemas específicos, pero no se ha arribado a un entendimiento apropiado del derecho como una unidad que se produce a sí misma. El resultado ha sido la existencia de multiplicidad de teorías, pero no una autorrepresentación del derecho como derecho. Los requerimientos de consistencia (requerimientos de redundancia) de la praxis sí han sido tomados en cuenta; en cambio los fundamentos han tenido que ser presupuestos o han sido introducidos "dogmáticamente", es decir: las abstracciones no han sido analizadas.¹⁷

A autodescrição do próprio sistema jurídico seria um bom candidato para, enquanto ponto em comum, viabilizar a interconexão entre diferentes teorias sobre o direito, embora divergências quanto à objetividade da análise impediria, mais uma vez, a conversação interdisciplinar¹⁸. Em razão disso, Luhmann defende que a Teoria dos Sistemas seria capaz de promover uma observação de segunda ordem e, mediante uma descrição da autodescrição, ser capaz de construir seu objeto a partir da diferença para com o seu entorno, o que não seria viável por uma perspectiva puramente analítica¹⁹. Trata-se, portanto, de uma epistemologia construtivista que observa não apenas os sistemas especializados em cognição, incluindo a constelação policontextual de sistemas funcionais com os quais o direito se ocupa²⁰. Com

¹² LUHMANN, Niklas. El derecho de la sociedad, p. 63.

¹³ LUHMANN, Niklas. El derecho de la sociedad, p. 64.

¹⁴ LUHMANN, Niklas. El derecho de la sociedad, p. 64.

¹⁵ LUHMANN, Niklas. El derecho de la sociedad, p. 65.

¹⁶ LUHMANN, Niklas. El derecho de la sociedad, p. 66.

¹⁷ LUHMANN, Niklas. El derecho de la sociedad, p. 72.

¹⁸ LUHMANN, Niklas. El derecho de la sociedad, p. 68.

¹⁹ LUHMANN, Niklas. El derecho de la sociedad, p. 8.

²⁰ LUHMANN, Niklas. El derecho de la sociedad, p. 8.

isso, abre-se a possibilidade de articular uma observação sociológica com uma observação dogmática, desde que se considere o pressuposto de que o sistema observado é um sistema que observa a si mesmo²¹.

*Por ello, desde un principio, renunciaremos a la idea de una teoría que pudiera orientar la práctica, de aquí que describimos el sistema de derecho como un sistema que se observa y se describe a sí mismo y que, por consiguiente, al desarrollar sus propias teorías se comporta de manera constructivista; es decir: sin ningún intento de representación del mundo exterior al sistema. (...) El sentido de una descripción guiada por la teoría de sistemas se encuentra, sobre todo, en el establecimiento de una relación entre teoría del derecho y teoría de la sociedad, esto es, una reflexión teórico-social del derecho.*²²

Luhmann sugere uma divisão de trabalho entre as duas abordagens teóricas. Em síntese, uma divisão de tarefas que envolve uma observação de segunda ordem (uma reflexão teórico-social do direito) que orienta diferentes (auto)observações de primeira ordem. E demonstra a inexistência dessa articulação teórica, justamente, nas demandas decorrentes das novas condições de operação do sistema jurídico, a exemplo das dificuldades que a forma jurídica enfrenta em face, justamente, dos problemas de risco ecológico.

*Pero, ¿cómo se puede formar un juicio sobre estas cuestiones? ¿Qué tipo de teoría podría ayudar cuando, por un lado, se reconoce el valor regulativo del derecho en la sociedad moderna, pero, por otro, ya comienzan a perfilarse las modificaciones?*²³

As mesmas perguntas nos movem. Cientes, todavia, que a descrição luhmanniana aponta para o problema, mas precisa ser ultrapassada se quisermos pensar em “solução”. A sociedade moderna é um sistema comunicacional mundial responsável pela redução de complexidade do seu meio e que depende do *medium do sentido* para operar em todos os seus níveis de diferenciação²⁴. Neste sentido, concordamos com Luhmann quando ele diferencia a

²¹ LUHMANN, Niklas. El derecho de la sociedad, p. 8-9.

²² LUHMANN, Niklas. El derecho de la sociedad, p. 14.

²³ LUHMANN, Niklas. El derecho de la sociedad, p. 14.

²⁴ “A hipótese da sociedade mundial não se destina a uma compreensão analítica (ou seja, não é deduzida de procedimentos conceituais) e tampouco deve ser interpretada como uma espécie de utopia. Em vez disso, ela afirma empiricamente a ocorrência de circunstâncias na história das sociedades que são singulares e dependentes de formas de interconectividade e interdependência mundial qualitativamente novas. Conectividade e interdependência são, portanto, conceitos-chave em uma teoria da sociedade mundial. A sociedade mundial baseia-se na conectividade global, mas isso não significa que tudo esteja conectado a tudo e que as dependências sejam onipresentes. A formação de estruturas da sociedade mundial é realizada por meio de conectividade seletiva e por meio de interrupções de dependência.” STICHWEH, Rudolf. A sociedade mundial, 2018. “La precisión de que la sociedad es un sistema social omniabarcador trae como consecuencia que para cada comunicación con capacidad de enlace haya sólo un sistema único de sociedad. En el plano meramente fáctico pueden existir diversos sistemas de sociedad, de la misma manera en que antes se hablaba de un gran número de mundos. Pero si existieran estas sociedades, estarían sin relación comunicativa; o bien,

comunicação da sociedade da operação compreensiva dos indivíduos ou das interações entre sujeitos presentes²⁵. A sociedade opera sua comunicação entre ausentes, mediante sistemas autorreferentes que se valem de organizações dotadas da capacidade de decidir conforme a programação dos sistemas. Isso não significa, todavia, que a comunicação da sociedade ignore um ambiente formado por indivíduos, tampouco que os indivíduos não integrem organizações decisórias de sistemas funcionais. Todavia, a distinção entre sociedade e seu ambiente formado por indivíduos nos traz um alerta que só pode ser corretamente observado se considerarmos, justamente, essa distinção: a sociedade, ao operar a comunicação de sistemas, ignora os impactos ambientais de sua autorreferenciação. Qualquer tipo de “preocupação” ambiental (no sentido amplo de ambiente) precisa estar internalizado em espaços “públicos” de cada sistema. Esse *modus operandi* pode ser extremamente opressor ou omissivo quanto a determinados indivíduos, grupos ou outros sistemas funcionais. Dessa forma, as possibilidades da observação de segunda ordem já apontadas por Luhmann e, ao mesmo tempo, as dificuldades da observação ambiental, da exploração e da formação de espaços de comunicação intersistêmica já revelados por sua descrição são, em síntese, as razões que orientam a reconstrução teórica aqui proposta.

Essas dificuldades na comunicação intersistêmica correspondem a uma velha crítica dirigida à descrição luhmanniana quanto ao fato de os sistemas funcionais não se comunicarem, mas apenas se irritarem. E de fato, Luhmann é tão radical na descrição da clausura operativa que essa irritação sequer é considerada como um fenômeno externo ao sistema, tratando-se, em verdade, de uma resposta auto-imonológica. Dirá Luhmann que “*el sistema tiene, entonces, la posibilidad de encontrar en sí mismo las causas de la irritación y aprender de ella, o bien imputar la irritación al entorno y así de tratarla como casual, o bien buscarle su origen en el entorno y quitarlo*”²⁶.

Luhmann, todavia, ao tratar da comunicação “ecológica” da sociedade, chama a atenção para as possibilidades de observação ambiental dos sistemas funcionais. De fato, não se trata de uma teoria “do” ambiente, mas de uma teoria da sociedade que observa o seu ambiente.

en la perspectiva de cada una de ellas, una comunicación con las otras sociedades sería imposible o no tendría consecuencias.” LUHMANN, Niklas. La sociedad de la sociedad, 2007, p. 108.

²⁵ Cf. LUHMANN, Niklas. La sociedad de la sociedad, 2007, p. 5-21.

²⁶ LUHMANN, Niklas. Luhmann; DE GIORGI, Raffaele. Teoría de la Sociedad. México DF: UG/UIA/ITESO, 1993, p. 57.

*Los problemas ecológicos que hoy nos ocupan tienen otro formato. Yacen en la relación del sistema social con su entorno. Tanto más estaría técnicamente indicada aquí la vieja pregunta: ¿qué hay detrás?*²⁷

O desenvolvimento de uma comunicação ecológica da sociedade sugere a capacidade de produzir observação de um ambiente que lhe é estranho. Na comunicação ecológica, “a sociedade se torna mais consciente sobre os problemas ambientais que a afetam e assim determinam uma necessária postura de reconhecimento dos riscos”²⁸. “A comunicação ecológica é justamente essa seleção de critérios capazes de comunicar sobre a exposição aos riscos ecológicos, os quais Luhmann adverte serem indeterminados”²⁹. A comunicação ecológica da sociedade é, portanto, um sinal de que a sociedade mundial complexa e diferenciada é capaz de se adaptar e observar as relações de um sistema (social) com o seu meio ambiente não comunicacional, tendo o sistema científico e suas organizações cumprido um papel determinante para que isso se tornasse possível.

A ecologia (...) utiliza uma codificação secundária científica. A ecologia mesma se autodescreve mediante a utilização, como meio de comunicação, do programa da ciência. Assim, pelo meio da comunicação científica (codificação secundária científica verdade/falsidade), o sistema ecológico alarma a sociedade sobre os problemas ambientais. A ecologia então tem, em seu meio comunicativo, a generalização simbólica produzida pela própria ciência, que aumenta a probabilidade do sim, isto é, a probabilidade de a sociedade auto-indicar no lado verdade da forma científica verdadeiro/falso as comunicações ecológicas. Por isso, a sociedade confere bastante crédito às denúncias das organizações ambientalistas, com várias repercussões nos critérios de legitimidade e de tutela sincrética no direito processual em matéria ambiental.³⁰

Ademais, para além das dificuldades frente ao ambiente não social da sociedade, muitos teóricos sistêmicos têm explorado as possibilidades relacionadas à comunicação intersistêmica. Rafael Simioni, por exemplo, reconhece que o “problema da comunicação intersistêmica nos diz que não há uma comunicação linear entre sistemas autopoieticos”, do mesmo modo que “também não há uma percepção direta entre um sujeito e um objeto”³¹. Sendo assim, sustenta que “a produção de informações em sistemas sociais autopoieticos pressupõe uma mediação comunicativa entre o sistema e o seu ambiente sociológico” e que,

²⁷ LUHMANN, Niklas. Observaciones de la modernidad: racionalidad y contingencia en la sociedad moderna. Barcelona: Paidós, 1997.

²⁸ ROCHA, Leonel Severo; WEYERMÜLLER, André Rafael. Comunicação ecológica por Niklas Luhmann, p. 14.

²⁹ ROCHA, Leonel Severo; WEYERMÜLLER, André Rafael. Comunicação ecológica por Niklas Luhmann, p. 18.

³⁰ SIMIONI, Rafael Lazzarotto, Direito Ambiental e Sustentabilidade, Juruá Editora, 2006, p. 107-108.

³¹ SIMIONI, Rafael Lazzarotto. Direito Ambiental e Sustentabilidade, Juruá Editora, 2006, p. 19.

dessa forma, torna-se “possível a construção dessas mediações comunicativas entre sistemas autopoieticos através da institucionalização de estruturas de codificação secundária”³². Essas estruturas secundárias criam acoplamentos estruturais e conectam o sistema funcional ao seu ambiente policontextual, aumentando a sensibilidade periférica do sistema³³. E nesse espaço, dirá Simioni com a ajuda de Morin, “pode-se (...) tentar vencer a incomensurabilidade mediante a assimilação da possibilidade de observações dialógicas, isto é, observações que utilizam simultaneamente vários esquemas lógicos e as vezes contraditórios”³⁴.

Marcelo Neves, que também reconhece as limitações dos acoplamentos estruturais entre os sistemas funcionalmente diferenciados na perspectiva originária de Luhmann, proporá o atravessamento (*plus*) de uma “racionalidade transversal” (Wolfgang Welsch) capaz de potencializar a abertura cognitiva e a heterorreferência do sistema³⁵. A presença de razões transversais nos acoplamentos seria, portanto, capaz de amplificar a abertura cognitiva do sistema e provocar ressonâncias nas variações e seleções a serem adotadas em seu interior. Essa eco-lógica é também utilizada por Neves para explicar problemas inerentes à democracia da sociedade mundial³⁶. Considerando que “os sistemas sociais tendem a sobrecarregar seu ambiente com o lixo que eles acham difícil de processar internamente”, a incapacidade de processamento dos “riscos ecológicos” provoca reações no ambiente desses sistemas e gera demandas globais para os próprios sistemas que produziram esse desequilíbrio³⁷. Nesse sentido, uma resposta democrática a esse problema precisaria, segundo Neves, “ir além da hospitalidade”³⁸. Seria necessária a construção de uma “transdemocracia” que mostrasse respeito pelos outros, sob pena de que as condições externas da política doméstica acabem nos levando “a uma catástrofe ecológica para as democracias existentes”. Portanto, para Marcelo Neves, os problemas da democracia da sociedade mundial seriam, em sentido amplo, expressões de problemas ecológicos.

³² SIMIONI, Rafael Lazzarotto. Direito Ambiental e Sustentabilidade, p. 19.

³³ SIMIONI, Rafael Lazzarotto. Direito Ambiental e Sustentabilidade, p. 19.

³⁴ SIMIONI, Rafael Lazzarotto. Direito Ambiental e Sustentabilidade, p. 29.

³⁵ NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo, p. 38-50.

³⁶ NEVES, Marcelo. From transconstitutionalism to transdemocracy, p. 380-394.

³⁷ NEVES, Marcelo. From transconstitutionalism to transdemocracy, p. 391.

³⁸ NEVES, Marcelo. From transconstitutionalism to transdemocracy, p. 394.

Na relação ecológica entre sociedade e seu ambiente repleto de indivíduos conscientes, De Giorgi sugere a necessidade de uma “Ecologia dos Direitos Humanos”, capaz de observar o excedente de alteridade ignorado pela comunicação diferenciada da sociedade moderna.

Ou seja, uma observação dos Direitos Humanos que pressupõe a perspectiva da relação do sistema da sociedade com o ambiente deste sistema, uma perspectiva que observe como sua construção as relações que a sociedade constrói com o seu ambiente; em outras palavras: uma perspectiva que observe como no ambiente da sociedade, a sociedade aloca as alteridades que produz, tal perspectiva poderia permitirmos ver, realistamente, e perguntar-nos: qual é a função dos direitos humanos. E quais são as possibilidades de futuro que se podem construir a partir dessas observações (DE GIORGI, 2017, p. 340).

Essa inclusão não diz respeito, portanto, exclusivamente à capacidade prestacional da sociedade complexa - isto é, de sua economia gerar empregos, de sua saúde promover tratamentos, de sua política considerar a participação de todos em seus pleitos eletivos, etc - mas aponta, também, para a possibilidade de ela sequer observar o seu excedente de alteridade que se projeta para além de suas diferenças. Observar os direitos humanos sob uma ótica ecológica seria um caminho para observar um ambiente ignorado, inclusive, pela autorreferência do sistema jurídico.

Na relação ecológica entre sociedade e seu ambiente repleto de indivíduos conscientes, Di Giorgi sugere a necessidade de uma “Ecologia dos Direitos Humanos”, capaz de observar o excedente de alteridade ignorado pela comunicação diferenciada da sociedade moderna.

Ou seja, uma observação dos Direitos Humanos que pressupõe a perspectiva da relação do sistema da sociedade com o ambiente deste sistema, uma perspectiva que observe como sua construção as relações que a sociedade constrói com o seu ambiente; em outras palavras: uma perspectiva que observe como no ambiente da sociedade, a sociedade aloca as alteridades que produz, tal perspectiva poderia permitirmos ver, realistamente, e perguntar-nos: qual é a função dos direitos humanos. E quais são as possibilidades de futuro que se podem construir a partir dessas observações³⁹.

Essa inclusão não diz respeito, portanto, exclusivamente à capacidade prestacional da sociedade complexa - isto é, de sua economia gerar empregos, de sua saúde promover tratamentos, de sua política considerar a participação de todos em seus pleitos eletivos, etc - mas aponta, também, para a possibilidade de ela sequer observar o seu excedente de

³⁹ DE GIORGI, Raffaele. Por uma ecologia dos direitos humanos, R. Opin. Jur., Fortaleza, ano 15, n. 20, p.324-340, jan./jun. 2017.

alteridade que se projeta para além de suas diferenças. Observar os direitos humanos sob uma ótica ecológica seria um caminho para observar um ambiente ignorado, inclusive, pela autorreferência do sistema jurídico.

Os sinais da expansão dessa lógica não são observados apenas na comunicação jurídica, mas a própria comunicação ecológica já vem deslocando a sua observação para as distorções sociais provocadas pela administração do risco ambiental⁴⁰. Atento a esse fenômeno e nos reflexos que ele traz para a comunicação normativa, Teubner sustenta que a sustentabilidade pode ser observada não só na relação entre sociedade e seu ambiente não social, mas também, de forma generalizada, nas relações entre os próprios sistemas funcionais.

O princípio da justiça, sobre o qual se encontram tais normas constitucionais descentralizadamente geradas, deveria ser uma espécie de princípio de sustentabilidade, que originalmente foi desenvolvido como uma limitação do crescimento econômico para a proteção do ambiente natural, tendo em vista as condições futuras de vida. O desafio atual é, no entanto, que o princípio da sustentabilidade deva ser generalizado de duas maneiras. Sustentabilidade não pode mais se limitar à relação da economia com a natureza, ou seja, à relação apenas de um sistema social com um de seus ambientes. O princípio da sustentabilidade deve ser repensado para além da economia, levando-se em conta todos os regimes funcionais. Ao mesmo tempo, deve incorporar, para além de apenas o ambiente natural, todos os ambientes relevantes dos regimes. Ambiente deve ser pensado aqui no sentido mais amplo possível, como ambiente natural, social e humano dos regimes transnacionais.⁴¹

A sustentabilidade seria, nesse sentido, a única forma possível de racionalidade intersistêmica, equidistante a concorrentes como a *rational choice*, a razão discursiva⁴² e, poderíamos ainda acrescentar, a proporcionalidade⁴³. E, de fato, se considerarmos a função cumprida pelos direitos fundamentais das Constituições nacionais da sociedade mundial, não será difícil observar que a solução de colisões enfrenta dificuldades quando traduzida por esquemas que pressupõem a concordância prática de na unidade orgânica constitucional. Observá-la sob a perspectiva da sustentabilidade não só confere sentido às considerações

⁴⁰ Cf. ROCHA, Julio Cesar de Sá da; SILVA, Roberta Neri da. Novos ecologismos: por uma lógica ambiental contra-hegemônica - tributo a ordep serra, revista Brasileira de Direito Animal, e-issn: 2317-4552, Salvador, volume 13, número 02, p. 61-82, Mai-Ago 2018. Sobre uma noção alargada de sustentabilidade, ver também ALVES, Alaôr Caffé. Sustentabilidade expandida. Crítica social dos limites do direito, da ética e do Estado e Reflexos na Política do Meio Ambiente. In: PHILIPPI JR., Arlindo; FREITAS, Vladimir Passos; SPÍNOLA, Ana Luíza Silva (orgs). Direito Ambiental e Sustentabilidade. São Paulo: Manole, 2016.

⁴¹ A aposta de Teubner se dirige, todavia, a uma autoconstituição da sustentabilidade em cada um dos sistemas parciais da sociedade complexa, reforçando, através dessa reflexividade duplicada, a irritabilidade sistêmica já apontada por Luhmann. TEUBNER, Günther. Fragmentos constitucionais, p. 292.

⁴² TEUBNER, Günther. Fragmentos constitucionais, p. 293.

⁴³ Cf. GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo constitucional e direitos fundamentais. 4 ed. São Paulo: RCS, 2005.

consequencialistas que orientam a solução das colisões como também permite a observação do outro lado dessas mesmas implicações, impedindo a trivialização dessas relações, normalmente limitadas às consequências econômicas e mascaradas pelo mal-uso da ponderação proporcional de princípios⁴⁴.

Não sendo uma transformação que opera apenas no nível das programações, permite, também, constatar uma diferenciação interna no sistema jurídico da sociedade moderna mundial, um movimento semelhante àquele vivido pelo sistema político ao se deparar com a complexidade prestacional do Estado social⁴⁵. Um sub-sistema de direitos fundamentais opera dentro do sistema jurídico, o que explicaria as diferenças funcionais entre o controle de constitucionalidade e a autorreferência das operações ligadas à clássica generalização de expectativas congruentes, bem como a diferenciação no nível metodológico⁴⁶. Explicaria, também, as diferenças funcionais existentes entre os Tribunais Constitucionais (decidindo parâmetros quase-abstratos para a solução de conflitos de fundamentalidade) e as Cortes Supremas (decidindo em última instância casos concretos). No primeiro caso, organiza-se a periferia do sistema jurídico⁴⁷, enquanto que, no segundo, opera-se no centro. Permitiria, também, uma crítica à distorção do desenho organizacional que concebe uma posição dual para uma mesma organização, o que acaba proporcionando muito poder para uma única organização. Tal distorção fica mais evidente quando o nosso STF, por exemplo, ao julgar situações concretas, deixa de priorizar a lógica da consistência para operar, “simultaneamente”, mudanças nos limites de fundamentalidade do sistema⁴⁸. E o faz, no mais das vezes, sob fundamentos precários, quase sempre mascarados pela proporcionalidade da ponderação. O reconhecimento da diferenciação funcional interna e da sustentabilidade como lógica operativa desse sub-sistema – que se forma com a evolução do controle de constitucionalidade como mecanismo contra-majoritário em democracias reflexivas – abre

⁴⁴ Cf. CARNEIRO, Wálber Araujo. Os direitos fundamentais da Constituição e os fundamentos da constituição de direitos: reformulações paradigmáticas no horizonte do fluxo de sentidos de uma sociedade complexa e global, in *REVISTA DE DIREITO MACKENZIE*, v. 12, p. 129-165, 2018.

⁴⁵ LUHMANN, Niklas *Teoría política en el estado de bienestar*. Madrid: Alianza Universidad, 2002.

⁴⁶ Por exemplo, as diferenças entre a metódica constitucional e a interpretação clássica, com destaque para a inadequação da hermenêutica clássica no âmbito das colisões de direitos fundamentais.

⁴⁷ Cf. GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo constitucional e direitos fundamentais*. 4 ed. São Paulo: RCS, 2005.

⁴⁸ Isso vem ocorrendo, inclusive, em matéria penal, no âmbito de ações tipicamente protetivas, com destaque para as modificações no plexo de garantias quanto à ampla defesa e presunção de inocência ocorridas no julgamento do Habeas Corpus HC 126292. Cf. MOREIRA, Rômulo. Quando sete ministros implodiram o Supremo Tribunal Federa. *Conjur*, 26 de fevereiro de 2016.

novas possibilidades (diferenças) de observação e, desde que tomadas em segunda ordem, de comunicação ecológica do direito.

3. PRESSUPOSTOS DA PESQUISA

3.1.1 A sociedade moderna é um sistema comunicacional global responsável pela redução de complexidade do seu meio e que depende do *medium do sentido* para operar em todos os seus níveis de diferenciação.

3.1.2 As operações funcionais da sociedade mundial moderna possuem uma tendência “natural” ao isolamento e incapacidade de observação de seu meio ambiente, seja ele o meio comunicacional (outros sistemas da própria sociedade moderna e outras formas societais), biótico ou abiótico.

3.1.3 Uma teoria crítica sobre o direito não pode ignorar os imperativos sistêmicos da sociedade moderna, embora deva lançar sobre ela observações que impeçam a sua auto-destruição, revelem funções ou prestações latentes de seus sistemas e orientem a sua reprodução em moldes sustentáveis.

4. OBJETIVOS

4.1 OBJETIVO GERAL

Verificar as possibilidades de uma “análise ecológica do direito”, explorando os sinais da comunicação ecológica e de seu código da sustentabilidade já existentes e, mediante observações de segunda ordem, propor modelos teóricos e observações capazes de estruturar a crítica ecológica no interior do sistema e, com isso, produzir ressonância junto ao seu ambiente social.

4.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

4.2.1 – Analisar os mecanismos de estruturação da comunicação social, sua relação com o meio ambiente linguístico e as formas de interação entre consciência compreensiva, diálogos interativos e comunicação entre ausentes. Nesse âmbito, a pesquisa se ocupa da relação entre Filosofia, Teoria Social, Teoria Sociológica (da modernidade) e Teoria do Direito⁴⁹.

4.2.2 – Identificar as diferenças capazes de observar a autonomia da comunicação ecológica, o modo como o código da sustentabilidade se comporta diante de uma percepção alargada de

⁴⁹ Cf. CARNEIRO, Wálber Araujo. Teorias Ecológicas do Direito: por uma reconstrução crítica das teorias do direito. Prelo RIHJ (aceito para publicação).

meio ambiente e as possibilidades organizacionais desse tipo de comunicação social, a exemplo de observatórios científicos, agências reguladoras, movimentos sociais, tribunais constitucionais e organismos internacionais de direitos humanos. Nesse âmbito, a pesquisa se ocupa de uma Teoria da Comunicação e de uma análise sociológica das organizações que “decidem” sobre a sustentabilidade⁵⁰.

4.2.3 – Explorar as diferenças capazes produzir uma crítica ecológica do sistema jurídico⁵¹. Desenvolver e adequar de teorias do direito a modelos ecologicamente sensibilizados⁵² e capazes de ampliar a capacidade de comunicação intersistêmica do direito (com o seu ambiente) e comunicar o logro comunicacional com os princípios funcionais do direito (consistência, igualdade complexa e integridade), produzindo efeitos normativos. Neste particular, a pesquisa se ocupa dos seguintes âmbitos teóricos:

4.2.3.1 – De uma Teoria da Evolução do Sistema Jurídico que reconstrua a identificação das aquisições evolutivas do direito da sociedade mundial a partir da relação com as dimensões de variação de sentido, com especial atenção para os logros evolutivos no campo funcional (interno) e prestacional (externo)⁵³.

4.2.3.2 – De uma Teoria Hermenêutica Heterorreflexiva e sua relação com a abertura crítica e com o fechamento consistente do sistema. Consequentemente, dialoga com as possibilidades críticas de uma fenomenologia hermenêutica e com a estrutura reflexivas descritas por uma Teoria do Sistema Jurídico que concebe relações circulares e recursivas entre seus programas, elementos e estruturas⁵⁴.

4.2.3.3 – Uma Teoria da Constituição e o modo como ela reconstrói a relação do sistema jurídico com o seu ambiente e com o seu centro. Na relação com o ambiente, suas conexões com as constituições da sociedade mundial e com a democracia plural e complexa⁵⁵. Na

⁵⁰ Cf. CARNEIRO, Wálber Araujo. Análise Ecológica do Direito e construção transubjetiva de direitos da natureza e dos animais: aspectos estruturais e metodológicos de uma epistemologia complexa, p. 17-46.

⁵¹ Cf. CARNEIRO, Wálber Araujo. Análise ecológica do direito fundamental à saúde: da judicialização simbólica ao silêncio eloquente do sistema e das organizações jurídicas (Aceito para publicação).

⁵² Cf. CARNEIRO, Wálber Araujo. Teorias Ecológicas do Direito: por uma reconstrução crítica das teorias do direito. Prelo RIHJ (aceito para publicação).

⁵³ Cf. CARNEIRO, Wálber Araujo. Os três princípios do direito: entre *Hermes* e *Hades*, prelo.

⁵⁴ Cf. Teorias Ecológicas do Direito: por uma reconstrução crítica das teorias do direito. Prelo RIHJ (aceito para publicação).

⁵⁵ Cf. CARNEIRO, Wálber Araujo. O estado do direito no Estado de direito: por uma ecologia de suas possibilidades, p. 39-74.

relação com o centro do sistema, as relações entre seus princípios e suas regras, bem como a circularidade entrelaçada que se desenvolve a partir dessa primeira circularidade⁵⁶.

4.2.3.4 – Uma Teoria dos Direitos Fundamentais e sua relação com a estruturação da comunicação ecológica observável pela diferença sustentabilidade/integridade do sistema, bem como com as esferas de fundamentalidade e suas respectivas lógicas de isonomia⁵⁷.

OBS - Os objetivos acima e a matriz teórica que sustenta as buscas para atingi-los devem ser considerados pelos candidatos no processo seletivo do PPGD e pelos membros do corpo discente que ainda necessitam reformular seus projetos, sob pena de os projetos dos orientados não serem considerados aderentes ao presente projeto. O mesmo se aplica a estudantes de graduação que pretendem desenvolver trabalhos de conclusão de curso ou plano de trabalho de iniciação científica vinculados a este projeto.

5. JUSTIFICATIVA

Todas as questões levantadas acima, que são de suma importância para a sociedade global, podem receber fortes contribuições advindas da reformulação da noção de *sentido* e comunicação no âmbito da teoria dos sistemas. A partir desta foi possível delimitar aquilo sobre o qual se teorizava, de modo que a diferença cognição/comunicação, superadas as infundadas acusações anti-humanistas, tornou-se capaz de explicar o funcionamento e a evolução da sociedade moderna e suas deficiências ecológicas. Modelos pós-luhmannianos, todavia, passaram a contribuir com soluções normativas para esse funcionamento. A presente pesquisa segue as trilhas das reflexões sobre as possibilidades normativas dessas teorias no campo do direito da sociedade a partir de uma releitura de suas bases fenomenológicas. Com isso, poderá contribuir para questões ligadas à democracia; autonomia do direito em face da política e da economia; inclusão generalizada e cidadania global; interação/integração de subsistemas nacionais e de seus direitos fundamentais; justificação transconstitucional de direitos humanos, sustentabilidade de seu ecossistema e de seu ambiente comunicacional, dentre muitos outros. Se democracia, cidadania, dignidade e paz são questões importantes

⁵⁶ Cf. CARNEIRO, Wálber Araujo. Os três princípios do direito: entre *Hermes* e *Hades*, prelo.

⁵⁷ Cf. CARNEIRO, Wálber Araujo. Os direitos fundamentais da Constituição e os fundamentos da constituição de direitos: reformulações paradigmáticas no horizonte do fluxo de sentidos de uma sociedade complexa e global, p. 129-165.

para o mundo, as reflexões teóricas aqui projetadas se justificam, no mínimo, em suas ulteriores aplicações.

6. METODOLOGIA

Questões de ordem metodológica tais como natureza da pesquisa, “método”, tipo de abordagem e estratégia na coleta de dados estão diretamente associadas às escolhas paradigmáticas no campo epistemológico⁵⁸. Neste sentido, conforme antecipado, a pesquisa se situa no horizonte paradigmático de uma “epistemologia complexa”⁵⁹.

A epistemologia complexa terá uma competência mais vasta que a epistemologia clássica, sem, todavia, dispor de fundamento, de lugar privilegiado, nem de poder unilateral de controle. Estará aberta para certo número de problemas cognitivos essenciais levantados pelas epistemologias bachelardiana (complexidade) e piagetiana (a biologia do conhecimento, a articulação entre lógica e psicologia, o sujeito epistêmico). Propor-se-á analisar não somente os instrumentos conhecimento, mas também as condições de produção (neurocerebrais, socioculturais). (...) Se a epistemologia complexa tomasse forma, constituiria não uma revolução copernicana, mas uma revolução hubbleana. Hubble mostrou que o universo não tem centro. A epistemologia complexa não tem fundamento. A noção de epistemologia sem fundamento já foi sgerida por Rescher. Em vez de partir dos “enunciados de base ou “protocolares” que, na visão do positivismo lógico, forneciam um fundamento indubitável, Rescher imagina um sistema em rede cuja estrutura não é hierárquica, sem que nenhum nível seja mais fundamental do que os outros. Aceitamos totalmente essa concepção e acrescentamo-lhes a idéia dinâmica de recursividade rotativa. Assim, compreende-se a revolução metacopernicana que se impõe: a epistemologia não é o centro da verdade, gira em torno do problema da

⁵⁸ “O método opõe-se aqui à concepção dita «metodológica», na qual se reduz a receitas técnicas. Como o método cartesiano, deve inspirar-se num princípio fundamental ou paradigma. Mas aqui, a diferença reside precisamente no paradigma. Já não se trata de obedecer a um princípio de ordem (que exclui a desordem), de clareza (que exclui o obscuro), de distinção (que exclui as aderências, participações e comunicações), de disjunção (que exclui o sujeito, a antinomia, a complexidade), isto é, a um princípio que liga a ciência à simplificação lógica. Trata-se, pelo contrário, a partir dum princípio de complexidade, de ligar o que estava disjuncto”. MORIN, Edgar. O método I – A natureza da natureza. 2. ed. Lisboa: Europa-América, 1987, p. 26.

⁵⁹ Naomar de Almeida Filho elenca as seguintes características do paradigma da complexidade: a) “sistemas dinâmicos”, pois “compreende estruturas sistêmicas abertas, em constante transformação, totalidades formadas por partes inter-relacionadas, elementos, conexões e parâmetros mutantes”; b) “não-linearidade”, pois diz respeito a “interconexões sistêmicas que vão além das relações dose-resposta, produzindo efeitos que tendem a exceder a previsão, dado um conjunto de determinantes”; c) “caos”, “no sentido da descrição de sistemas de relações não-lineares, indica que esta perspectiva abre-se à consideração de paradoxos, intoleráveis na epistemologia convencional”; d) “emergência”, trata-se de um processo de determinação ignorada, concernente à ocorrência de algo (objeto, força, vetor) que previamente não existia no sistema”; e) “borrosidade” (*fuzziness*), pois se refere “à propriedade da imprecisão de limites entre elementos dos sistemas, qualidade de uma realidade a-limitada, resultante da transgressão da lógica formal de conjuntos ou do efeito do “borramento” dos limites intra e intersistêmicos”; e f) “fractalidade”, pois indica uma geometria do microinfinito, desenvolvida por Mandelbrot (...) como solução para analisar graficamente os padrões repetidos das relações não-lineares.” . ALMEIDA FILHO, Naomar de. Transdisciplinaridade e o Paradigma Pós-Disciplinar na Saúde, 2005, p. 34-38.

verdade passando de perspectiva em perspectiva e, tomada, de verdade verdades parciais em verdades parciais...⁶⁰

O problema do “fundamento-sem-fundo”, das condições sociais e da complexidade nos remete, todavia, a três marcos filosófico, sociológico e metodológico que, embora antagônicos em muitos aspectos, são paradigmaticamente convergentes e complementares nas margens e em seus respectivos pontos cegos⁶¹. A fenomenologia hermenêutica de Heidegger⁶², a Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann⁶³, a já referida epistemologia da complexidade de Edgar Morin⁶⁴ e suas margens nos remetem a uma base filosófica que desloca a transcendência para a linguagem “como” hermenêutica e concebe o homem (*Dasein*) como aquele ente que todos nós somos como tradutor privilegiado e capaz de dizer o que nunca foi dito. Todavia, não coube a uma Filosofia fenomenológico-hermenêutica voltada para o “como” da compreensão descrever a forma social assumida pela linguagem “como” apofântica, não se furtando, entretanto, à crítica dessa “armação”. Coube, entretanto, a uma Teoria dos Sistemas Sociais observar a artificialidade desses “arranjos” operacionais e descrever, via equivalência com sistemas auto-reprodutivos biológicos, o “como” de sua comunicação. Para tanto, precisou pressupor esse horizonte linguístico dos “sentidos” e isolar as consciências humanas, embora sem ignorar o acesso simultâneo que consciências e sociedade possuem em relação à linguagem. Se, por um lado, a compreensão das consciências representa um acontecer fenomenológico da linguagem, marcado pela circularidade da compreensão, pela complexidade de sentidos que o “ser” dos “entes” podem assumir e se, por outro lado, a “integração” dessas consciências dependem de um uso social de uma linguagem que tenta copiar a compreensão; se, em resposta à complexidade, sistemas de comunicação se diferenciam e perdem a capacidade de observar o seu ambiente, o que inclui tanto a natureza quanto o homem e, até mesmo, outras lógicas sociais, resta-nos colocar o conhecimento a serviço da compreensão e da comunicação, na tentativa de promoção de um enlace virtuoso desses dois círculos “viciosos”. Nesse momento, deparamo-nos com o nosso terceiro referencial teórico que assume o compromisso de, em contraposição a

⁶⁰ MORIN, Edgar. O método I – A natureza da natureza, 1987, p. 31-32.

⁶¹ CABRERA, Julio. Nas margens da filosofia da linguagem, 2003.

⁶² HEIDEGGER, Martin. Ser e tempo, 2005.

⁶³ LUHMANN, Niklas. La sociedad de la sociedad, 2006.

⁶⁴ MORIN, Edgar. O método I – A natureza da natureza, 1987; MORIN, Edgar. O método 3: conhecimento do conhecimento, 2008.

fragmentação de saberes especializados que espelham a cegueira de sistemas sociais, propor, justamente, uma integração ecológica.

Um pensamento de organização que não inclua a relação auto-eco-organizadora, isto é, a relação profunda e íntima com o meio ambiente, que não inclua a relação hologramática entre as partes e o todo, que não inclua o princípio de recursividade, está condenado à mediocridade, à trivialidade, isto é, ao erro...⁶⁵

A proposta “auto-eco-organizadora” de Morin respeita saberes verticalizados, mas quebra o fisicismo, o biologismo, o atropologismo⁶⁶ e, no que toca mais diretamente às nossas pesquisas, combate o economicismo, o sociologismo e, inclusive, o dogmatismo jurdicista. A proposta de uma “Análise Ecológica do Direito” não ignora, portanto, a autonomia do direito enquanto sistema funcional que possui determinadas programações e que se reproduz autopoieticamente. Não ignora, também, a importância de saberes verticalizados que reproduzem esse “estado” de autonomia dogmática, corroborando com a consistência do sistema – ressalvadas às críticas aos parâmetros proto-lógicos (identidade e diferença que excluem terceiras possibilidades). Todavia, busca a promoção de observações marcadas pela diferença sistema/ambiente e, por conseguinte, a produção de saberes que conectem diferentes lógicas sociais e naturais.

Os três marcos paradigmáticos não são, todavia, integralmente assimilados. Embora Morin seja o mais “completo” para os propósitos dessa “aventura” e, ao contrário de Luhmann, possua uma visão filosófica muito próxima à fenomenologia hermenêutica⁶⁷, sua concepção de sociedade é “ainda” demasiado antropológica e sua visão sistêmica demasiado condicionada às organizações estatais⁶⁸. O que muitos chamam de “anti-humanismo” em Luhmann é, parece-nos, a única chance de isolar, entender e, por conseguinte, lidar com um fenômeno que nos colocou “para escanteio”. A sociedade de sistemas, da “armação” técnica

⁶⁵ MORIN, Edgar. *Ciência com consciência*, 2005, p. 193.

⁶⁶ MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*, 2005, p. 50.

⁶⁷ “A abertura ecológica/existencial é, ao mesmo tempo, a boca através da qual o ser vivo nutre a sua própria existência e a brecha hemorrágica da sua dependência e do seu inacabamento. (...) As verdades do existente são sempre incompletas, mutiladas e incertas, visto que dependem daquilo que está para lá das suas fronteiras. Quanto mais autónomo se torna o existente, mais descobre a sua insuficiência, mais-olha na direcção dos horizontes, mais procura os aléns. (...) A noção de sistema aberto concerne pois o vivo do objecto (e desemboca no vivo do sujeito). Concerne sempre um estar-lá (dasein), um «ente» fenoménico, um existente cuja existência supõe (e opõe-se a) o seu próprio além, supõe (e opõe-se a) a sua própria mortalidade. Assim, o conceito de abertura não é somente termodinâmico/organizacional, mas também fenoménico/existencial. Longe de dissolver a existência, revela-a; longe de encerrá-la, abre-se para a existência.” MORIN, Edgar. *O método I – A natureza da natureza*, 1987, p. 194.

⁶⁸ MORIN, Edgar. *O método I – A natureza da natureza*, 1987, p. 229-230.

que nos coloca à disposição, só pode ser combatida sistemicamente. E esse *goodware* é um tipo específico de programa científico que tem como marca uma disposição ecológica, capaz de integrar saberes, de conectar-se com outros saberes verticalizados e de irritar sistemas funcionais orientados por seus próprios códigos, promovendo variações em seus programas capazes de garantir a sustentabilidade de seu meio.

Isso nos remete a um problema metodológico decisivo para a abordagem aqui proposta: a relação entre complexidade e transdisciplinaridade. A noção de transdisciplinaridade que assumimos no presente projeto não transforma a análise ecológica do direito em uma síntese⁶⁹ capaz de superar, hierarquicamente, nem os saberes não jurídicos responsáveis que chegarão ao observatório nem as necessárias construções e saberes dogmáticos que resultam da operação e auto-observação do sistema jurídico. A transdisciplinaridade que marca o tipo de ecologia aqui proposta está caracterizada pelo fato de que o conhecimento construído ultrapassa as barreiras e as identidades epistêmicas de outras formas de conhecimento necessárias à sua construção, mas assume diante delas uma relação heterárquica típica das *redes* e da relação entre sistemas em uma sociedade funcionalmente diferenciada, modelo que também caracteriza as redes de pesquisa e colaboração⁷⁰. Os juízos – para usarmos uma expressão kantiana – não são sínteses, mas avaliações quanto aos limites sustentáveis na relação entre o sistema jurídico e outras formas de vida e comunicação presentes no seu entorno.

Dito isso, se considerarmos a clássica gramática da metodologia científica, a nossa pesquisa se aproxima de alguns conceitos, embora, quase sempre, com ressalvas. O método não é lógico-linear (não é dedutivo, nem indutivo) é dialógico-circular, característica que é comum aos três marcos teóricos já referidos e que implica, no nível compreensivo, vigilância reflexiva e diálogos “heterorreflexivos”⁷¹ (complementariedade e antagonismo entre diferentes formas de conhecimento), recursividade organizacional ou sistêmica (sistema

⁶⁹ “A proposta de articulação entre complexidade e transdisciplinaridade de Morin (...) e seguidores (Freitas, Morin e Nicolescu [...]) remete à capacidade do pensamento complexo de lidar com a incerteza e a possibilidade de auto-organização, além da sua dependência da noção de “unidade do conhecimento”. É justamente nessa “utopia da síntese” (...) que concentro o foco da minha crítica”. ALMEIDA FILHO, Naomar de. Transdisciplinaridade e o Paradigma Pós-Disciplinar na Saúde, 2005, p. 46.

⁷⁰ LEITE, Denise; CAREGNATO, Célia Elizabete; MIORANDO, Bernardo Sfredo. A pesquisa interinstitucional e internacional sobre avaliação e redes de pesquisa, 2018.

⁷¹ CARNEIRO, Wálber Araujo. Hermenêutica Jurídica Heterorreflexiva, 2011.

implica no ambiente e vice versa) e hologramaticidade ou recursividade interna do sistema circular (periferia interfere no centro e o centro interfere na periferia)⁷². Se fizesse sentido falar em “natureza” da pesquisa e na sua classificação binária, constataríamos que a análise ecológica aqui proposta englobaria pesquisas básicas – que continuarão sendo desenvolvidas no Grupo – aplicadas (indiretamente, por irritação) ao sistema jurídico, ou seja, seria “parcialmente básica” e “relativamente aplicada”. Quanto aos objetivos, lida com conhecimentos exploratórios (como se todos, diante da contingência e do risco não o fossem); descreve fatos, mas, com isso, não deixa de produzir uma dupla implicação que só é escamoteada na epistemologia linear do “sujeito-objeto” e, por fim, pretende com a explicação das relações entre sistema-ambiente não apenas aprofundar o conhecimento, mas também irritar outros sistemas quanto aos seus respectivos pontos cegos. Quanto à abordagem, transita entre dados quantitativamente analisados e qualitativamente levantados, embora suas conclusões se aproximem mais dos parâmetros qualitativos. Por fim, quanto aos procedimentos e estratégias, a pesquisa aqui projetada se aproxima, em muitos aspectos, da “pesquisa-ação”⁷³, na medida em que pretende “informar” o sistema jurídico através de uma reflexão transdisciplinar sobre direitos fundamentais capaz de irritá-lo, produzir variações internas, promover novas seleções e, por fim, modificá-lo na direção da sustentabilidade ambiental, embora essa perspectiva se distancie das matrizes sociológicas que inspiraram as bases metodológicas dessa “ação”.

7. CRONOGRAMA

O desenvolvimento das pesquisas estava programado para o triênio 2019-2020. Uma vez reformulado o projeto a partir do acúmulo das pesquisas até aqui desenvolvidas, o projeto é prorrogado para o biênio 2021-2022.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, Naomar de. **Transdisciplinaridade e o Paradigma Pós-Disciplinar na Saúde**. Saúde e Sociedade v.14, n.3, p.30-50, set-dez 2005, p. 34-38.

⁷² Aqui é possível observar aproximação entre Hermenêutica, Teoria dos Sistemas e a Epistemologia Complexa de Morin a partir de seus três princípios: dialógico (complementariedade e antagonismo), recursividade organizacional (sistema implica no ambiente e vice-versa) e hologramático (parte no todo e todo na parte). MORIN, Edgar. Introdução ao pensamento complexo, 2005, pg. 72-75.

⁷³ Ver THIOLENT, Michel. Metodologia da Pesquisa-Ação. São Paulo: Cortez, 1985.

ALVES, Alaôr Caffé. Sustentabilidade expandida. Crítica social dos limites do direito, da ética e do Estado e Reflexos na Política do Meio Ambiente. In: PHILIPPI JR., Arlindo; FREITAS, Vladimir Passos; SPÍNOLA, Ana Luíza Silva (orgs). Direito Ambiental e Sustentabilidade. São Paulo: Manole, 2016.

CABRERA, Julio. **Nas margens da Filosofia da Linguagem**: conflitos e aproximações entre analíticas, hermenêuticas, fenomenologias e metacríticas da linguagem, Brasília: UnB, 2003.

BEDNARZ JR, John. Functional method and phenomenology: The view of Niklas Luhmann. 1984, Volume 7, Issue 1-4, pp 343-362. Human Studies: A Journal for Philosophy and the Social Sciences (1984). Também disponível em <http://link.springer.com/article/10.1007/BF02633662>

BERMES, Cristian. **Anschluss verpasst? Husserls Phänomenologie und die Systemtheorie Luhmanns**. In: D. Lohmar/ D. Fonfara (org), Interdisziplinäre Perspektive der Phänomenologie. Springer: Dordrecht, 2006, pg. 18-37.

CARNEIRO, Wálber Araujo. **Análise Ecológica do Direito e construção transubjetiva de direitos da natureza e dos animais**: aspectos estruturais e metodológicos de uma epistemologia complexa. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 15, p. 17-46, 2020.

_____. **O papel da estruturação de esferas na modernidade**. In: TEUBNER, Gunther; CAMPOS, Ricardo; Victor, Sérgio Antônio Ferreira. (Org.). Jurisprudência Sociológica: perspectivas teóricas e aplicações dogmáticas. 1ed.São Paulo: Saraiva, 2020, v. 1, p. 330-339.

_____. **Análise ecológica do direito fundamental à saúde**: da judicialização simbólica ao silêncio eloquente do sistema e das organizações jurídicas. REVISTA DE DIREITO MACKENZIE, 2020 (Aceito para publicação)

_____. **Teorias Ecológicas do Direito**: por uma reconstrução crítica das teorias do direito. Prelo RIHJ (aceito para publicação)

_____. **Os três princípios do direito**: entre *Hermes* e *Hades*. In. LIZIERO, Leonam; TEIXEIRA, João Paulo Allain (orgs). Direito e sociedade – Vol. 2. Andradina: Ameraki, prelo.

_____. **Democracia e Constituição**: entre a nostalgia do antigo e os desafios da modernidade complexa. In José Luis Bolzan de Moraes (Org.). Estado & Constituição: o sequestro da democracia. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019.

_____. **Os direitos fundamentais da Constituição e os fundamentos da constituição de direitos**: reformulações paradigmáticas no horizonte do fluxo de sentidos de uma sociedade complexa e global, in REVISTA DE DIREITO MACKENZIE, v. 12, p. 129-165, 2018.

_____. **O estado do direito no Estado de direito**: por uma ecologia de suas possibilidades. In: José Luis Bolzan de Moraes. (Org.). Estado & Constituição: o fim do Estado de Direito. 1ed.Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018, v. , p. 39-74.

_____. **Fundamental Rights of Peripheral Constitutions**: a New Theoretical Approach and the Zika Virus in Brazil. BRICS Law Journal. 2018;5(4):61-89. (disponível on line)

_____. **BOA FÉ (INTER)TRANSUBJETIVA**: das impossibilidades do espírito objetivo à resignificação heterorreflexiva. *REVISTA JURÍDICA LUSO-BRASILEIRA, RJLB*, Ano 4 (2018), nº 6. (disponível on line)

_____. **Theory of positive law**. In.: WOLFRUM, Rüdiger; LACHENMANN, Frauke; GROTE, Rainer (editores). *Max Planck Encyclopedia of Comparative Constitutional Law*. New York: Oxford University Press, 2017. (disponível on line mediante assinatura do Enciclopédia)

_____. **O eclipse da esfera de proteção da liberdade individual não-econômica no constitucionalismo brasileiro**: a supressão dos âmbitos de proteção categórica nos modelos estruturais da comunicação normativa. *REVISTA DO INSTITUTO DE HERMENÊUTICA JURÍDICA*, v. 22, p. 97-115, 2017. (disponível on line)

_____. **El eclipse de la esfera de protección de la libertad individual no económica en el Constitucionalismo Brasileño**: La supresión de los ámbitos de protección categórica en los modelos estructurales de la comunicación normativa. In, JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. *Itinerarios constitucionales para un mundo convulso*. Madrid: Dykinson, 2016

_____. **Crise e escassez no Estado Social**: da constitucionalização à judicialização simbólicas. In: MORAIS, José Luis Bolzan de; COPETTI NETO, Alfredo. (Org.). *Estado e Constituição: Estado Social e poder econômico face a crise global*. 1ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, v. 1, p. 200-220

_____. **Hermenêutica jurídica heterorreflexiva**: uma teoria dialógica do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

CLAM, Jean. **Questões fundamentais de uma teoria da sociedade**: contingência, paradoxo, só-efetuação. Trad. Nélcio Schneider. São Leopoldo: Unisinos, 2006.

_____. **Droit et société chez Niklas Luhmann**: la contingence des normes (Avant-propos de Niklas Luhman). PUF: Paris, 1997.

_____. **Sciences du sens**: perspectives théoriques. Strasbourg: Presses Universitaires de Strasbourg, 2006.

_____. **Was heißt: Sich an Differenz statt an Identität orientieren?** Zur Deontologisierung in Philosophie und Sozialwissenschaft. Konstanz: UVK, 2002.

_____. **The Specific Autopoiesis of Law**. In: PRIBÁN, Jirí; NELKEN, David. (org). *Law`s New Boundaries*. Cornwall: Ahsgate, 2001.

FISCHER-LESCANO, Andreas; MÖLLER, Kolja. **Luta pelos direitos sociais globais**: o delicado seria o mais grosseiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

FRYDMAN, Benoit. **O fim do Estado de Direito**: governar por standards e indicadores. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

GIORGI, Raffaele de. Por uma ecologia dos direitos humanos, *R. Opin. Jur.*, Fortaleza, ano 15, n. 20, p.324-340, jan./jun. 2017.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo constitucional e direitos fundamentais*. 4 ed. São Paulo: RCS, 2005.

HABERMAS, Jürgen. **Facticidad y validez: sobre el derecho y el Estado democrático de derecho em términos de teoría del discurso.** Tradução Manuel Jiménez Redondo. 3. ed. Madri: Trotta, 2001 (Coleção Estructuras y Procesos).

HEIDEGGER, Martin. **Introdução à filosofia.** Trad. Marco Antônio Casanova. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. **A questão da técnica.** In. _____. Ensaios e conferências. Trad. Emmanuel Carneiro Leão. Petrópolis: Vozes, 2007. (Coleção Pensamento Humano)

_____. **Da essência da verdade.** In. _____. Ser e verdade. Trad. Emmanuel Carneiro Leão. Petrópolis: Vozes, 2007. (Coleção Pensamento Humano)

_____. **A coisa.** In. _____. Ensaios e conferências. Trad. Emmanuel Carneiro Leão. Petrópolis: Vozes, 2007. (Coleção Pensamento Humano)

_____. **Ser e tempo.** Trad. Márcia Sá Cavalcante Schuback. 14 ed. Petrópolis: Vozes, 2005. Parte I. (Coleção Pensamento Humano)

_____. **Que é metafísica?** Trad. Ernildo Stein. In. Conferências e escritos filosóficos. São Paulo: Nova Cultural, 2005 (coleção Os pensadores).

_____. **Sobre a essência da verdade.** Trad. Ernildo Stein. In. Conferências e escritos filosóficos. São Paulo: Nova Cultural, 2005 (coleção Os pensadores).

_____. **Lógica: la pregunta por la verdad.** Trad. J. Alberto Ciria. Madrid: Alianza, 2004.

_____. **Ser e tempo.** Trad. Márcia de Sá Cavalcante. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2002. Parte II. (Coleção Pensamento Humano)

_____. **Los problemas fundamentales de la fenomenología.** Trad. Juan José García Norro. Madrid: Trotta, 2000.

HUSSERL, Edmund. **Idéias para uma fenomenologia pura.** São Paulo: Ideias e Letras, 2006.

_____. **Meditações Cartesianas: introdução à fenomenologia.** Trad. Frank de Oliveira. São Paulo: Madras, 2001.

_____. **Crisis de las ciencias europeas y la fenomenología trascendental.** México: Folio, 1984.

JAKOB, Arnoldi. **Sense making as communication.** Soziale Systeme 16, Heft 1, pg. 28-48. Stuttgart: Lucius&Lucius, 2010. Disponível também em <http://www.soziale-systeme.ch/pdf/SoSy_01_10_Arnoldi_www.pdf>

LEITE, Denise; CAREGNATO, Célia Elizabete; MIORANDO, Bernardo Sfredo. **A pesquisa interinstitucional e internacional sobre avaliação e redes de pesquisa.** In. LEITE, Denise; CAREGNATO, Célia Elizabete (Org.) Redes de pesquisa e colaboração: conhecimento, avaliação e o controle internacional da ciência. Porto Alegre: Sulina, 2018.

LUHMANN, Niklas. **La sociedade de la sociedade.** Trad. Javier Torres Nafarrate. Cidade do México: Herder, 2007.

_____. **El derecho de la sociedad**. 2. ed. Trad. Javier Torres Nafarrate. Cidade do México: Herder, 2005.

_____. **Introdução à teoria dos sistemas**. 2. Ed. Trad. Ana Cristina Arantes Nasser. Petrópolis: Vozes, 2010.

_____. *Die Neuzeitlichen Wissenschaften und die Phänomenologie*. Vienna: Picus, 1997.

_____. **Social Systems**. Stanford: Stanford University Press, 1995.

_____. **Observaciones de la modernidad**: racionalidad y contingencia en la sociedad moderna. Barcelona: Paidós, 1997

_____. *Teoría política en el estado de bienestar*. Madrid: Alianza Universidad, 2002.

LUHMANN, Niklas. Luhmann; DE GIORGI, Raffaele. **Teoría de la Sociedad**. México DF: UG/UIA/ITESO, 1993, p. 57.

LUHMANN, Niklas; HABERMAS, Jürgen. **Theorie der Gesellschaft oder Sozialtechnologie - Was leistet die Systemforschung?** Frankfurt: Suhrkamp, 1971.

MANSILLA, Darío Rodríguez; NAFARRATE, Javier Torres. **Introducción a la teoría de la sociedad de Niklas Luhmann**. Cidade do México: Herder, 2008.

MATTEI, Ugo; NADER, Laura. **Pilhagem**: quando o Estado de Direito é ilegal. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

MERZ-BENZ, Peter-Ulrich; WAGNER, Gerhard (org.): **Die Logik der Systeme**. UVK: Konstanz, 2000.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. Rio de Janeiro: Bertrand, 2005.

_____. **Introdução ao pensamento complexo**. Porto Alegre: Sulina, 2005.

_____. **O método 3**: conhecimento do conhecimento. Porto Alegre: Sulina, 2008.

_____. **O método I** – A natureza da natureza. 2. ed. Lisboa: Europa-América, 1987.

NEVES, Marcelo. From transconstitutionalism to transdemocracy, *Eur Law J.* v. 23, 2017, p. 380–394.

_____. **Entre Hidra e Hércules**: princípios e regras constitucionais. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

_____. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

_____. **A constitucionalização simbólica**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. **Entre Têmis e Leviatã**: uma relação difícil. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da; SILVA, Roberta Neri da. Novos ecologismos: por uma lógica ambiental contra-hegemônica - tributo a ordep serra, *evista Brasileira de Direito Animal*, e-issn: 2317-4552, Salvador, volume 13, número 02, p. 61-82, Mai-Ago 2018

ROCHA, Leonel Severo; WEYERMÜLLER, André Rafael. **Comunicação ecológica por Niklas Luhmann**.

SCHUTZ, Alfred. **Sobre fenomenologia e relações sociais**. Trad. Helmut T. R. Wagner. Petrópolis: Vozes, 2012.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto, *Direito Ambiental e Sustentabilidade*, Juruá Editora, 2006.

STEIN, Ernildo. **Introdução ao pensamento de Martin Heidegger**. Ijuí: UNIJUI, 2002. (Coleção Filosofia).

_____. **Compreensão e finitude**: estrutura e movimento da interrogação heideggeriana. Ijuí: UNIJUI, 2001.

STICHWEH, Rudolf. *A sociedade mundial*, 2018.

TEUBNER, Gunther. **Direito, Sistema e Policontextualidade**. São Paulo : Unimep, 2005.

_____. **Droit et Réflexivité**: l'auto-référence en droit et dans l'organisation. Bruilant : Belgique ; L.G.D.J. : Paris, 1996.

_____. **O Direito como Sistema Autopoiético**. Lisboa : Calouste Gulbenkian, 1989.

_____. **Sociedad global, justicia fragmentada**: sobre la violación de los derechos humanos por actores transnacionales 'privados'. In: Manuel Escamilla und Modesto Saavedra (Org). *Law and Justice in a Global Society*, International Association for Philosophy of Law and Social Philosophy. Granada: 2005.

_____. **The King's Many Bodies**: The Self-Deconstruction of Law's Hierarchy. In: *Law and Society Review* 31, 1997.

_____. **Economics of Gift – Positivity of Justice**: The Mutual Paranoia of Jacques Derrida and Niklas Luhmann. *Theory, Culture & Society* 18, 29-47, 2001.

_____. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. São Paulo: Saraiva, 2016.

THIOLENT, Michel. **Metodologia da Pesquisa-Ação**. São Paulo: Cortez, 1985.

VESTING, Thomas. **Autopoiese da comunicação do Direito?** O desafio da Teoria dos Meios de Comunicação. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*. [on-line]. Vol. 6, n. 1. São Leopoldo: Unisinos, 2014, jan-jun. Último acesso em 19/08/2014. Disponível em <<http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/issue/view/478>>

_____. **Communication media and autopoietic law**. In, PEREZ, Oren; ZUMBANSEN, Peer (org). *Law after Luhmann: Critical Reflections on Niklas Luhmann's Contribution to Legal Doctrine and Theory*. London: 2008.